



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO RTOrd 0020511-57.2017.5.04.0205

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/04/2017

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Associados:** 0021662-92.2016.5.04.0205

### Partes:

**AUTOR:** RODRIGO BUFFE - CPF: 563.022.820-04

**ADVOGADO:** ANDRE HENRICH - OAB: RS48916

**RÉU:** REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

- CNPJ: 10.466.983/0001-00

**ADVOGADO:** JONAS ROBERTO WENTZ - OAB: RS49387

**ADVOGADO:** BRUNO MENNA BARRETO AZMUS - OAB: RS72704

**TESTEMUNHA:** Marli Gomes Ferreira

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
RTOOrd 0020511-57.2017.5.04.0205  
AUTOR: RODRIGO BUFFE  
RÉU: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PROCESSO N. 0020511-57.2017.5.04.0205

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

VISTOS, ETC.

RODRIGO BUFFE - CPF: 563.022.820-04 promove a Reclamatória Trabalhista em face de REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- CNPJ: 10.466.983/0001-00, consoante qualificações, fundamentos e pedidos alinhados na petição inicial. Data da Autuação: 22/04/2017. Valor da causa: R\$ 50.000,00. Período da prestação dos serviços referido na inicial: 21/01/2015 a 04/04/2016.

A reclamada contestou os pedidos requerendo, em suma, a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e oral.

A conciliação foi rejeitada.

Encerrada a instrução. Vêm os autos conclusos

É o relatório.

Isto posto

DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em 11.11.2017, teve vigência a Lei n. 13.467-2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que trouxe profundas alterações no Direito do Trabalho, tanto no campo material como no campo processual.

Dispõe o art. 6º, da LINDB, que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Assim, no campo material, a lei não retroagirá. Vale dizer, a nova lei terá aplicação somente aos contratos que vigorarem a partir da sua vigência, observado o artigo 468, da CLT. Neste sentido foi a Proposta 1, da Comissão n. 01, que acompanho: "PROPOSTA 1: DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT" .



Desta forma, a legislação de natureza material aplicável será aquela vigente no período contratual da parte autora.

No que tange ao direito processual, o art. o artigo 14 do CPC assim dispõe: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Ou seja, as normas de natureza processual, como regra geral, terão aplicação imediata aos processos em curso. Há, contudo, exceções previstas no próprio artigo acima transcrito, que ressalva os atos processuais e as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da legislação anterior.

Dito isso, ressalto que as disposições processuais de natureza híbrida, que geram reflexos tanto na esfera processual como na esfera material, criando obrigações de pagar à parte autora, não têm aplicação retroativa, sob pena de infringir as disposições antes referidas, acerca do direito material.

Desta forma, as alterações decorrentes da Reforma Trabalhista que geram efeitos materiais - como, por exemplo, o artigo, 790-B, e o artigo 791-A, §4º, ambos da CLT, que determinam o pagamento de honorários periciais e de honorários de sucumbência, ainda que a parte reclamante seja beneficiária do benefício da justiça gratuita - somente têm aplicação aos processos ajuizados após a vigência da Lei n. 13.467-2017.

Destaco, ainda, a garantia da não decisão surpresa, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme disposições dos seus artigos 9º e 10. À época do ajuizamento da ação, sequer era imaginável, dada a tradição desta Justiça do Trabalho, que benefícios como o da justiça gratuita sofressem tão grande alteração.

Esse é o entendimento adotado na Proposta nº 1 (Comissão nº 05) da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao qual me filio, in verbis:

"PROPOSTA 1: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação"

O contrato de trabalho e o ajuizamento da demanda antecedeu a vigência da Lei nova, sendo assim, inaplicáveis, as disposições de Direito Material e relativas a sucumbência processual previstas na Lei 13.467/17, ao caso concreto.

Nesses termos será proferida a decisão que segue.

## MÉRITO



## DANOS MORAIS

O reclamante alega que, desde sua despedida, tem tentado novo posto de trabalho, sem sucesso, apesar de sua larga experiência.

Refere que a dificuldade de recolocação profissional seria em razão de ser "fritado" pela reclamada e que teria CD, depositado em secretaria, com prova dos fatos.

A reclamada impugna o conteúdo do CD por se tratar de prova ilícita, visto que o interlocutor da reclamada não teria sido notificado de que estaria sendo gravada. Refere que o reclamante teria sido dispensado por justa causa, por abandono de emprego, o que está em discussão no processo nº 0021662-92.2016.5.04.0205.

Todavia, nega ter passado informações desabonadoras sobre o reclamante a terceiros.

Examino.

1) Validade do CD como meio de prova e depoimento da testemunha Marly Gomes Ferreira

Antes de se analisar o conteúdo da conversa transcrita às fls. 5-6, é necessário verificar a licitude do meio de prova.

Conforme pacífica, antiga e notória jurisprudência do STF, a gravação de conversa telefônica, por terceiro, ainda que com consentimento de um dos interlocutores é prova ilícita por ofensa ao art. 5º, XII da CF:

"V. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruitsofthepoisonoustree). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do



procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido".

(HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00026 EMENT VOL-02053-06 PP-01145 RTJ VOL-00180-03 PP-01001).

No caso, não se trata de gravação telefônica entre conversa realizada entre o reclamante e a reclamada, mas entre a Sra. Marly e o preposto da reclamada Vinícius, sem a ciência deste. Esta ofende à garantia do art. 5º, LVI da CF e não é meio de prova válido.

A reclamada junta manifestação na qual informa que o Sr. Neimar Gomes Ferreira não seria sócio, administrador de qualquer pessoa jurídica ou dono de CNPJ, mas ex-funcionário da empresa. Além disso, a versão da inicial seria contraditória em relação à da Sra. Marly, testemunha do reclamante (fls. 64-81).

Mesmo que no documento de fls. 66-67 seja apontado que o Sr. Neimar Gomes Ferreira não possua empresa ou CNPJ em seu nome, o Juízo verifica que ela existe com o CNPJ 27.840.324/0001-94 e foi constituída em 26/05/2017. Mesmo que não houvesse, nada impede que pessoa natural admita empregado, de forma que não há maior irregularidade na situação.

Todavia, de fato, é extremamente inusual situação em que um preposto, que está fazendo processo seletivo para admitir um empregado, autorize não só que ele presencie ligação para seu ex-empregador, como a grave.

As postagens de rede social de fls. 72-73 demonstram proximidade entre o reclamante e sua testemunha.

Na inicial, o reclamante, de fato, confessa que "solicitou à Sra. Marli Gomes Ferreira que telefonasse para a reclamada para o número (51)3479-4100, onde foi atendida pela Sr. Vinícius (gestor da reclamada) e a conversa foi gravada, confirmando-se as suspeitas de que estava sendo "fritado"" (fl. 02).

Dessa forma, a situação narrada se equipara a um "flagrante forjado", vedado pela Súmula 145 do STF, mesmo que o depoimento da testemunha tenha sido em sentido diverso.

Além disso, conforme depoimento da testemunha Marly, ela não contratou ninguém para o lugar do reclamante e as demais evidências do caso apontam no sentido de que nunca houve qualquer intenção de o contratar, mas apenas de preparar uma situação em juízo para buscar reparação moral: "que a depoente não figura como sócia da pessoa jurídica; que a depoente trabalha como enfermeira no Hospital Conceição há 29 anos, no turno das 19h às 07h, noite sim, noite não; que a única entrevista que fez para essa vaga foi com o reclamante; que acabaram não contratando ninguém porque as coisas começaram a ficar difíceis e os fretes mais fracos; que a empresa não tem funcionários, possuindo um caminhão; que o caminhão que pretendiam comprar era um baú, na empresa Dipesul, que acabaram não comprando; que não fez outros telefonemas além daquele para a reclamada; que não controlou, mas acredita que o reclamante gravou todo telefonema; que a experiência em entrevistar o reclamante foi a primeira que teve para contratar alguém; que



a depoente em auxílio ao irmão vai ao contador, paga os impostos, vai a empresas enquanto o irmão está viajando com o caminhão, busca fretes; que a depoente veio de táxi para esta audiência; que não conversou previamente sobre essa audiência com o reclamante".

Ainda que se considerasse o diálogo como válido, o que se tem apenas para fins de argumentação, não se trataria de informação desabonadora. Por meio de uma simples consulta ao Google seria possível ter acesso às publicações das ações ajuizadas pelo reclamante e o Sr. Vinícius, em diversos pontos da ligação, defendeu o ex-empregado e disse que nunca teve problemas com o reclamante e que em outro perfil de entrega ele poderia mudar. Cabe destacar que ele foi instado em sentido diverso várias vezes.

Indevida pretensão indenizatória pelo fato.

Entretanto, o reclamante e sua testemunha buscaram alterar a verdade dos fatos em juízo, visto que nunca houve a desistência da tentativa de contratação. É pouco crível até mesmo que tenha havido a vaga referida na inicial, tratando-se, apenas, de uma tentativa de uso do Judiciário para enriquecimento sem causa.

Condeno o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé em 10% do valor corrigido da causa por ofensa aos arts. 793-B II e III da CLT.

## 2) Contratação pela empresa ADVSUL

O reclamante junta e-mail da pessoa jurídica ADVSUL Transportes em que teriam entrado em contato com as duas últimas empresas e que elas não teriam dado boa informação (fl. 16).

Impossível acatar o documento como meio válido de prova, visto que não há o restante da mensagem, outras informações relativas ao processo seletivo e sequer o nome da reclamada é citado de forma expressa.

Improcedente.

## DO ARTIGO 489 DO CPC

Considerando o novo teor da norma processual comum, faço o registro de que inaplicável no Processo do Trabalho, ante o teor do art. 832 da CLT no tocante aos requisitos da sentença, inexistindo omissão que fundamente a aplicação subsidiária e/ou supletiva. O regramento processual comum, no pertinente, não se mostra compatível com os princípios que orientam o Processo do Trabalho, como celeridade, simplicidade das formas e efetividade. No mais, na presente decisão foram examinadas todas as alegações das partes, ainda que não consideradas para efeitos das conclusões adotadas pelo Juízo, não se constituindo o silêncio em omissão, ou ainda, hipótese de julgamento surpresa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo, como se aqui transcrita, julgo **IMPROCEDENTE** a ação.



Documento assinado pelo Shodo

Condeno o reclamante a pagar multa por litigância de má-fé em 10% do valor corrigido da causa por ofensa aos arts. 793-B II e III da CLT.

Concedo à parte reclamante a Justiça Gratuita.

Custas de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 dado à causa, pela parte reclamante e dispensadas, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

CANOAS, 1 de Julho de 2019

**LUIZ FERNANDO BONN HENZEL**  
Juiz do Trabalho Titular

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
b49da9b	01/07/2019 18:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença